FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

— É de cinco anos o prazo para a revisão do processo administrativo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO M. T. I. C. N.º 109-947-54

No processo n.º MTIC 109.947-54, em que Baltazar Machado de Mendonça, Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, pediu revisão do processo referente ao inquérito administrativo

que precedeu à sua demissão do cargo de Auxiliar-Fiscal dêste Ministério, foi exarado o seguinte despacho: Indefiro o pedido de revisão, nos têrmos do parecer do Dr. Consultor Jurídico.

*

PARECER

Baltazar Machado de Mendonça requereu revisão do processo administrativo de que resultou a sua demissão, em decreto de 13 de maio de 1936, do cargo de Auxiliar-Fiscal, dêste Ministério.

2. A demissão foi feita com apoio na Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, e à vista de informações policiais sôbre atividades lesivas à ordem político-social.

3. Mais tarde, verificada a improcedência das informações em causa, foi o requerente readmitido no cargo de Escriturário classe F, do Ministério da Agricultura, mediante decreto de 25 de maio de 1939.

4. A comissão incumbida da revisão opinou favoràvelmente à reintegração do requerente e, de igual modo, se pronunciou a Divisão do Pessoal.

5. Atendendo à sugestão do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Administração, determina o Sr. Ministro a minha audiência.

6. Invocando o direito anterior, estatuiu o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu Título V, Capítulo II, o instituto da revisão do processo administrativo, possibilitando o reexame da legalidade das penas disciplinares, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

7. Comentando as inovações do Estatuto de 1952, em conferência pronunciada a 3 de setembro de 1953, tive ensejo de ponderar a nova fase aberta à reapreciação dos atos disciplinares, nos têrmos seguintes: "ao processo administrativo foi acrescida a fase de revisão que poderá ser requerida, a qualquer tempo, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. O direito à revisão prescreverá, porém, dentro do prazo de cinco anos, quando se vence o direito de pleitear tanto na esfera administrativa, como na judicial" (Caio Tácito, *O Estatuto de 1952 e suas inovações, in* Revista de Direito Administrativo, vol. 34, págs. 1/s.; Revista do Serviço Público, vol. III, n.º 3, págs. 75-s.; Revista Forense, vol. 153, págs. 23-s.).

8. Em parecer emitido sob o n.º 412-T, em data de 4 de junho de 1954, o então Consultor-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, chegou à mesma conclusão:

"Resta examinar a aplicação, à hipótese do art. 233 do Estatuto vigente, que enseja aos interessados nova oportunidade de revisão de processo administrativo de que resultou a aplicação de pena disciplinar.

Êste processo, que corre em apenso ao original, tem rito próprio, e nêle se permite a inquirição de testemunhas, e a realização de outras diligências.

A iniciativa da revisão tem, necessàriamente, limite no tempo e êste há de ser o da prescrição qüinqüenal. A expressão "a qualquer tempo", empregada no art. 233 do E. F., deve ser interpretada de acôrdo com sistema legal vigente, que estabelece prazos curtos e rígidos para a apreciação judicial dos atos administrativos.

Em verdade, julgada procedente a revisão, diz o art. 233 do E. F., "tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos".

A faculdade de reconhecer direitos contra o Estado, por parte das autoridades administrativas, encontra obstáculo na prescrição qüinqüenal, cuja invocação é dever indeclinável.

Não tem aplicação, por analogia, o art. 622 do Código de Processo Penal. A revisão criminal tem cabimento em se tratando de *processos findos* e tem objetivos muito diversos dos visados na chamada revisão dos processo administrativos, regulada no novo Estatuto. Esta tem por finalidade rever atos disci-

plinares e seus efeitos são de ordem funcional e pecuniários, como os de uma ação cível intentada contra a Fazenda Pública.

Em conclusão: estando prescrito qualquer direito ou ação do reclamante, visando ao ato de sua demissão, não cabe novo exame do expediente, nem para o efeito de reintegração no cargo perdido, nem de revisão do processo administrativo, que deu causa a aplicação da pena" (Carlos Medeiros Silva, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, págs. 253-4; *Diário Oficial* de 14 de junho de 1954, pág. 10.586).

9. O requerente foi exonerado em 1936 e readmitido em 1939. Tanto o ato demissório, como a reparação de seus efeitos, já se tornaram definitivos. Nem mesmo o Poder Judiciário pode mais exercer o contrôle de legalidade dos atos administrativos em causa, já abrigados sob o manto silenciador da prescrição qüinqüenal.

10. O art. 233 do Estauto não tem o efeito de reabrir situações absolutamente consolidadas, em benefício do princípio superior da estabilidade da ordem jurídica.

11. A norma de caráter objetivo apenas relevou os prazos regulares de recurso ou reconsideração, mas não cancelou *ad perpetuum*, a prescrição dos direitos ou ações oponíveis à administração e reguladas em lei especial não revogada, ou derrogada (Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932; Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942).

12. O meu parecer é, assim, no sentido de que, consumada, há muito, a prescrição, não cabe a revisão do ato disciplinar, nem, conseqüentemente, a almejada reintegração. — S. M. J. — Em 21 de maio de 1956. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.